



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 9564, DE 25 DE JUNHO DE 2001.

Aprova o Regulamento das Inspeções e das Juntas de Inspeção de Saúde, da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:
=====

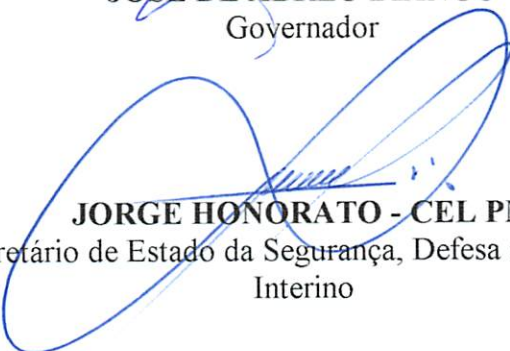
Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das Inspeções e das Juntas de Inspeção de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-5-PM), que com este expediente.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos nºs 7158, de 9 de outubro de 1995 e 7586, de 19 de setembro de 1996.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 2001, 113º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador


JORGE HONORATO - CEL PM
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Interino

Publicado no Diário Oficial
nº 4772 do dia 5 / 7 / 2001



GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PROVIMENTO Nº 001/2001
DE 05 DE JULHO DE 2001
CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 1ª SÉRIE

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 1ª SÉRIE

SECRETARIA

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 1ª SÉRIE

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 1ª SÉRIE

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 1ª SÉRIE

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 1ª SÉRIE

JOSÉ DE CARVALHO MACHADO
Governador

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Interno



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**REGULAMENTO DAS INSPEÇÕES E DAS
JUNTAS DE INSPEÇÕES DE SAÚDE
(R - 5 - PM)**

**CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**Seção I
Da Finalidade**

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas relativas às juntas de inspeção de saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia e aos seus pareceres.

**Seção II
Das Conceituações Gerais**

Art. 2º Para fins deste Regulamento e outras normas peculiares às juntas de inspeção de saúde, serão empregados os seguintes conceitos:

I - Serviço policial-militar - consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a preservação da ordem pública;

II - Dispensas de serviço - são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário, em decorrência de prescrição médica, até 07 (sete) dias;

III - Licença - é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, assim especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares:

a) Licença para Tratamento de Saúde de Dependente legalmente reconhecido (LTSD) - é o afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar para acompanhar seu dependente, dentro ou fora do Estado de Rondônia, com base em parecer da Junta Militar de Saúde e com duração por ela recomendada;

b) Licença para Tratamento de Saúde própria (LTS) - é o afastamento total do serviço concedido ao policial-militar para cuidados com a sua saúde, dentro ou fora do Estado de Rondônia, com base em parecer da Junta Militar de Saúde e com duração por ela recomendada;

c) Licença à Gestante (LG) - é o afastamento total do serviço, concedido à policial-militar grávida, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, com duração de 120 (cento e vinte) dias;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV – Legislação peculiar ou própria – legislação da Unidade da Federação, pertinente à Polícia Militar.

**CAPÍTULO II
DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE**

Art. 3º As inspeções de saúde são perícias médicas de interesse da Polícia Militar, que têm a finalidade de verificar o estado de saúde físico e mental dos policiais militares e de seus dependentes nos seguintes casos:

I - para ingresso na Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II - para início e término de licenças, promoção, transferência para inatividade, licenciamento, exclusão a bem da disciplina, demissão, reinclusão, reversão, matrícula em cursos de interesse da Corporação e nos afastamentos para cargos de natureza civil;

III - para instruir Documentos Sanitários de Origem (DSO);

IV - na elaboração e expedição de laudos técnicos requisitados pela justiça ou autoridade administrativa competente;

V - no exame e avaliação de policiais militares e seus dependentes, para fins não especificados em lei ou regulamento, desde que para atender ao interesse da Administração Pública;

VI - nos processos de revisão ou nos casos de recurso.

§ 1º Exclui-se das inspeções de saúde a que se refere o inciso II a Licença Paternidade, Licença Especial e a Licença por adoção ou guarda judicial.

§ 2º As inspeções de saúde para fins de cursos de interesse da Corporação terão a sua finalidade especificada pela autoridade competente e deverão ser realizadas, no máximo, 30 (trinta) dias antes do início do curso.

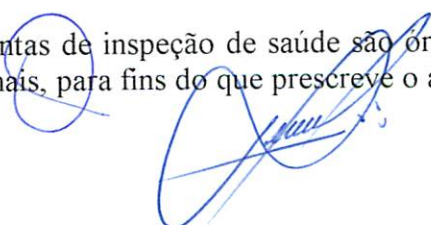
§ 3º As inspeções de saúde para fins de promoção terão validade e serão realizadas de acordo com o que estabelece a legislação que trata da promoção de oficiais e praças.

**CAPÍTULO III
DA DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE**

Seção I

Da Definição e Organização das Juntas de Inspeção de Saúde

Art. 4º As juntas de inspeção de saúde são órgãos constituídos por oficiais médicos militares, salvo nos casos excepcionais, para fins do que prescreve o artigo 3º deste Regulamento.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º São juntas de inspeção de saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

I - Junta Militar de Saúde (JMS);

II - Junta Especial de Saúde (JES);

III - Junta Superior de Saúde (JSS).

**Seção II
Da Junta Militar de Saúde**

Art. 6º A Junta Militar de Saúde é órgão de caráter permanente, nomeada pelo Diretor de Saúde e composta por 03 (três) oficiais médicos, para as inspeções de caráter ordinário.

Parágrafo único. Não havendo médicos militares disponíveis, a Junta Militar de Saúde poderá ser suprida com até 02 (dois) médicos civis.

**Seção III
Da Junta Especial de Saúde**

Art. 7º A Junta Especial de Saúde (JES) é órgão de caráter temporário, nomeada pelo Diretor de Saúde, composta por, no mínimo, 03 (três) oficiais médicos, para realizar as inspeções de saúde com fins específicos ou quando a Junta Militar de Saúde estiver incapacitada ou impossibilitada de realizá-las.

§ 1º Não havendo médicos militares disponíveis, a junta especial poderá ser composta por civis, a exceção do seu presidente.

§ 2º Nos casos em que a situação recomendar, poderão ser nomeados profissionais de áreas específicas para compor a Junta Especial de Saúde, médicos ou não, desde que seja mantida a composição mínima.

**Seção IV
Da Junta Superior de Saúde**

Art. 8º A Junta Superior de Saúde (JSS) é órgão de caráter permanente, nomeada semestralmente pelo Comandante Geral, composta por 03 (três) oficiais médicos, para realizar inspeções de saúde em policiais-militares já inspecionados por outra junta, nos casos de revisão de pareceres ou processos, ou, ainda, em grau de recurso.

§ 1º O presidente da Junta Superior de Saúde será sempre mais antigo que o da junta inspecionadora que emitiu o parecer sob análise revisional ou recursal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º Não poderá fazer parte da Junta Superior de Saúde o oficial que tenha integrado a junta inspecionadora de cujo parecer está-se recorrendo.

**Seção V
Do Funcionamento das Juntas de Inspeção de Saúde**

Art. 9º As juntas de inspeção de saúde serão presididas pelo oficial de maior precedência, o qual deverá ser um médico militar da ativa ou da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ou, ainda, excepcionalmente, das Forças Armadas.

Parágrafo único. As juntas de inspeção de saúde não poderão ter entre seus membros, parentes consanguíneos, até 3º grau ou afim, da pessoa inspecionada.

Art. 10. As juntas de inspeção de saúde funcionarão com a totalidade dos seus membros nos casos de licenciamento, exclusão, demissão, reforma, ingresso na Corporação, reinclusão, reversão, revisão e recurso.

§ 1º As juntas de inspeção de saúde funcionarão nos demais casos, com a presença obrigatória de, no mínimo, dois membros da junta inspecionadora.

§ 2º Para apoiar o seu funcionamento as juntas militares de saúde, deverão ter secretarias administrativas, conforme o Quadro Organizacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 3º As juntas militares de saúde deverão constituir prontuário para todos os policiais militares, cujo número deverá coincidir com o Registro Estatístico (RE), a partir da inspeção de saúde para ingresso na Corporação.

Art. 11. Os membros das juntas de inspeção de saúde gozam de inteira independência, sob o ponto de vista técnico, quanto aos julgamentos que tenham que formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames.

Art. 12. As juntas de inspeção de saúde poderão solicitar pareceres ou exames especializados de profissionais de saúde, para elucidação e comprovação diagnóstica.

Parágrafo único. Os laudos de pareceres ou exames especializados são de caráter confidencial.

Art. 13. Quando o inspecionado negar-se a realizar ou retardar o tratamento médico específico, como meio mais indicado para a cura de sua incapacidade temporária, o fato será consignado em ata e informado pela junta inspecionadora ao Comando da Organização Policial Militar ou do órgão ao qual estiver subordinado, para as providências decorrentes.

§ 1º Quando necessário, as juntas de inspeção de saúde decidirão pela internação do inspecionado em local conveniente ao tratamento, com base nos exames e na avaliação de especialistas, devendo comunicar a medida adotada à autoridade a que ele estiver subordinado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º Quando o inspecionado recusar-se à internação, tendo sido esta indicada como forma de tratamento, a junta além de registrar em ata, fará o inspecionado assinar termo de responsabilidade, juntamente com duas testemunhas.

Art. 14. As juntas de inspeção de saúde poderão decidir pela movimentação do policial-militar, nos casos em que for inconveniente, para si ou dependente legalmente reconhecido, por motivos de saúde, a sua permanência na sede da OPM onde está lotado, indicando o local de destino mais apropriado.

Art. 15. As sessões das juntas de inspeção de saúde serão de caráter confidencial e numeradas em ordem crescente dentro de cada ano civil.

§ 1º O secretário da junta respectiva anotará, em livro próprio, a relação de pessoas agendadas e as inspecionadas, para fins de controle.

§ 2º A cada inspeção será lavrada uma ata, obrigatoriamente assinada pelos membros da junta, para os fins especificados.

§ 3º As atas das juntas especiais e superiores, bem como a documentação resultante do processo revisional ou recursal, ficarão sob responsabilidade da 1ª Junta Militar de Saúde.

Seção VI
Das Atas de Inspeção de Saúde

Art. 16. Das atas das juntas de inspeção de saúde deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - identificação da junta;

II - documento de apresentação do policial-militar;

III - identificação do policial-militar;

IV - diagnóstico (identificação da doença de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, ou sua descrição exata caso não haja registro);

V - parecer;

VI - observações, onde constarão, dentre outras, as seguintes informações:

a) início da licença;

b) prorrogação;

c) homologação de pareceres;

d) finalidade da inspeção;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e) nome do dependente e diagnóstico deste, nos casos de Licença para Tratamento de Saúde para Dependente.

f) cômputo do tempo da licença;

VII - data, local e assinatura dos membros.

§ 1º Nos casos de licenciamento e exclusão a bem da disciplina ou demissão ex-officio, no local destinado ao parecer a junta inspecionadora escreverá: "Capaz para as atividades laborativa", caso não haja patologia invocada, "Incapaz temporariamente ou definitivamente para as atividades laborativas" na existência de alguma patologia invocada, "Inválido" baseado em parecer médico especializado.

§ 2º Nos casos de indicação de invalidez a Junta Militar de Saúde deverá, obrigatoriamente, encaminhar o inspecionado para no mínimo mais uma avaliação especializada e uma vez confirmado o parecer, emití-lo de forma definitiva.

§ 3º Nos casos de invalidez, no local destinado às observações a junta inspecionadora acrescentará, se o inspecionado:

I - necessita de internações especializadas, em organização hospitalar;

II - necessita de assistência médica ou cuidados permanente de enfermagem.

Art. 17. As atas serão confeccionadas em duas vias, e não poderão conter emendas e/ou rasuras.

§ 1º Quando a situação exigir a remessa da ata de inspeção de saúde para a autoridade competente, a junta inspecionadora remeterá a via original, mantendo a segunda via em seu arquivo.

§ 2º Em caso de inspeção coletiva, será confeccionada uma relação de todos os pareceres, que será encaminhada através de ofício à autoridade competente, remetendo-se posteriormente os atestados ou as respectivas atas.

Art. 18. São casos em que a situação exige a remessa da própria ata de inspeção de saúde:

I - determinação judicial;

II - por ordem do Comandante-Geral;

III - em caso de transferência ou recurso;

IV - por requisição da Corregedoria-Geral;

V - para ingresso na Polícia Militar do Estado de Rondônia, transferência para a inatividade, promoção, matrícula em cursos, reinclusão, Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP, reversão, demissão, licenciamento e exclusão a bem da disciplina.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 19. Serão confeccionados atestados das atas originais das inspeções de saúde, em 03 (três) vias, constando o parecer da junta inspecionadora e outras observações necessárias, dando-se os seguintes destinos:

- a) 1ª via – órgão interessado, para as providências administrativas cabíveis;
- b) 2ª via - arquivo;
- c) 3ª via – inspecionado ou, no caso de dependente, o seu responsável.

**Seção VII
Dos Pareceres**

Art. 20. As juntas de inspeção de saúde emitirão os seguintes pareceres:

- I - capaz para o serviço policial-militar;
- II. - incapaz, temporariamente, para o serviço policial-militar;
- III - incapaz, definitivamente, para o serviço policial-militar.
- IV - inválido.

Art. 21. Nos pareceres a junta inspecionadora deverá apenas descrever a condição de saúde do policial militar, sem emitir considerações sobre a eventual relação de causa e efeito da enfermidade com o serviço policial-militar.

**Seção VIII
Da Capacidade para o Serviço Policial Militar**

Art. 22. A capacidade para o serviço policial-militar é a condição que tem o policial-militar de executar pelo menos uma das atividades inerentes à Polícia, sejam estas auxiliares, de apoio, administrativas ou operacionais.

Art. 23. Nos casos de capacidade para o serviço policial-militar, quando a junta inspecionadora observar restrições quanto ao exercício de alguma atividade inerente à Polícia Militar, deverá emitir parecer fazendo constar aquelas que são compatíveis com as condições do inspecionado.

§ 1º Os grupos das atividades que poderão ser desempenhadas é o constante do Anexo único deste Regulamento.

§ 2º Ao indicar o grupo das atividades que poderão ser desempenhadas pelo inspecionado, as juntas de inspeção só deverão incluir as que sejam compatíveis com o grau hierárquico deste.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 3º Nos casos de atividades não incluídas no Anexo único, que sejam atinentes à Polícia Militar, a junta inspecionadora especificará, ao emitir o parecer, com qual grupo elas se correlacionam.

§ 4º Quando a junta inspecionadora comprovar, por meio de exames e/ou avaliação de especialista, que a restrição é irreversível mas não progressiva, deverá obrigatoriamente encaminhar o inspecionado para no mínimo mais uma avaliação especializada e uma vez confirmado ser o processo irreversível mas não progressivo, emitirá parecer definitivo, indicando as atividades inerentes à Polícia Militar que o inspecionado é capaz de executar sem o risco de agravamento do seu quadro de saúde.

§ 5º No caso da inexistência de doença, será lançada no local reservado ao diagnóstico a expressão “nenhum”.

**Seção IX
Da Incapacidade para o Serviço Policial Militar**

Art. 24. A incapacidade temporária para o serviço policial-militar é a impossibilidade de exercer qualquer das atividades inerentes à Polícia Militar, enquanto durar a Licença para Tratamento de Saúde própria ou de dependente.

Art. 25. Nos casos de incapacidade temporária que ultrapassar o prazo previsto em lei para a reforma do policial-militar, a junta inspecionadora fará constar, a título de observação, o tempo em que aquele permaneceu na condição de agregado em Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 26. Incapacidade definitiva é a impossibilidade total e permanente para o exercício de qualquer das atividades inerente à Polícia Militar.

**Seção X
Da Invalidez**

Art. 27. Invalidez é a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho remunerado, sendo o grau mais avançado de incapacidade definitiva.

Art. 28. As causas determinantes de invalidez são as previstas no Estatuto dos Policiais Militares, acrescidas daquelas que já estão assim definidas em leis baseadas na medicina especializada.

§ 1º As neoplasias cujo tratamento possibilite a cura total do processo, na dependência do estágio evolutivo à época do diagnóstico, não serão consideradas causas determinantes de incapacidade definitiva.

§ 2º Nas formas grandemente avançadas, no conceito clínico, o parecer de incapacidade definitiva será dado imediatamente, desobrigando a junta inspecionadora de cumprir os prazos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos casos de portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), será observado o que estabelece a legislação federal peculiar aos militares, bem como a letra “c”, do inciso I, do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

artigo 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, enquanto não dispuser a Polícia Militar do Estado de Rondônia de legislação reguladora sobre o assunto.

§ 4º Para os casos de deficiência da acuidade auditiva, aplicar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos para a deficiência da acuidade visual.

**Seção XI
Da Homologação de Atestados Médicos**

Art. 29. Todo atestado médico que prescrever afastamento total do serviço até 7 (sete) dias, concedido por profissional de saúde, civil ou militar, deverá ser encaminhado à Junta Militar de Saúde, no primeiro dia útil após a concessão, para homologação ou não, por um dos seus membros.

Parágrafo único. Os atestados de que tratam o *caput* deste artigo, não poderão ultrapassar de 7 (sete) dias, consecutivos.

Art. 30. Quando o atestado médico prescrever afastamento total do serviço que ultrapassar 7 (sete) dias, o policial-militar será, obrigatoriamente, inspecionado pela Junta.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS**

Art. 31. Dos pareceres das juntas de inspeção de saúde (Junta Militar de Saúde, Junta Especial de Saúde ou Junta Superior de Saúde) caberão recursos ao Comandante Geral.

Art. 32. O prazo para recorrer de um parecer emitido por Junta de Inspeção de Saúde é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação em boletim.

Parágrafo único. Após a publicação do ato administrativo, os prazos recursais obedecerão ao que estabelece o Estatuto dos Policiais Militares, e os recursos não terão efeito suspensivo.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. Quando a Polícia Militar não dispuser da uma Junta Superior de Saúde, os recursos poderão ser apreciados pela Junta Médica do Estado, obedecendo à legislação peculiar.

Art. 34. Todo policial-militar submetido à inspeção de saúde deverá apresentar-se à junta inspecionadora munido de ofício de apresentação do respectivo comandante, chefe ou diretor do órgão a que pertença ou esteja adido ou à disposição, onde constará o motivo pelo qual será inspecionado, mais o atestado do médico assistente, quando for o caso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 35. Deixando o policial-militar de comparecer à inspeção de saúde na data prevista, a junta informará da ausência, por meio de ofício, no primeiro dia útil subsequente, ao comandante, chefe ou diretor do órgão a que pertença ou esteja adido ou à disposição.

Parágrafo único. O policial-militar que se ver impedido de comparecer à junta inspecionadora na data prevista, está obrigado a informar, pelo meio mais rápido e seguro, a razão do impedimento, cabendo à junta reconhecer ou não a justificativa.

Art. 36. Nos casos de inspeção de saúde para fins de matrícula em curso, o edital do concurso deverá fazer constar quais os exames médicos obrigatórios para comprovar a aptidão do candidato, bem como quais os que correrão por conta deste.

Art. 37. Na elaboração do seu julgamento, quando a legislação específica da Polícia Militar do Estado de Rondônia for omissa, as juntas de inspeção de saúde poderão utilizar, subsidiariamente, as Instruções Reguladoras do Emprego da Relação das Doenças que motivam a exclusão do serviço ativo do Exército e das Doenças e outros aspectos que incapacitam para a Aviação do Exército (IR 70-12), Normas para Avaliação da Incapacidade pelas Juntas Militares de Saúde, do Estado Maior Geral das Forças Armada (doenças especificadas em lei).

Art. 38. A Diretoria de Saúde elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento, normas internas para regular a rotina de serviço das juntas militares de saúde.

Art. 39. É facultado à junta inspecionadora decidir sobre o porte de arma de fogo durante a execução das atividades dos grupos I, II, III e IV, constantes do Anexo único deste Regulamento.

Art. 40. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Comandante-Geral ou pela autoridade a quem este delegar poderes, ouvidos o diretor de saúde e o oficial médico mais antigo da Corporação.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2001.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO AO REGULAMENTO DAS INSPECÇÕES
E DAS JUNTAS DE INSPECÇÃO DE SAÚDE**

GRUPOS DE ATIVIDADES

GRUPOS	ATIVIDADES	COMPATÍVEL
GRUPO I	Chefia ou subchefia de órgão, seção ou setor administrativo, comissões e assessorias, elaboração de inquéritos, sindicâncias, processos administrativos e pareceres administrativos ou jurídicos, como encarregado, membro, escrivão ou secretário	- Oficial, Subtenente e Sargento.
GRUPO II	Instrutor, monitor, auxiliar de instrução e outras atividades de caráter escolar, internas ou externas, sem a exigência de esforços físicos.	- Oficial, Subtenente, Sargentos, Cabo e Soldado.
GRUPO III	Telefonia, recepção, escrituração de documentos, anotação de dados estatísticos, arquivamento, protocolo, distribuição interna de documentos e outros serviços administrativos correlatos.	Sargento, Cabo e Soldado.
GRUPO IV	Serviços de rancho, conservação de quartéis e manutenção de viaturas, de armamento e de equipamentos.	Sargento, Cabo e Soldado.
GRUPO V	Guarda de quartéis, permanência, fiscalização e outros serviços de escala internos que permitem o descanso a intervalos regulares.	Sargento, Cabo e Soldado.
GRUPO VI	Motorista administrativo, estafeta e auxiliar de gabinete	Cabo e Soldado